



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000702-97.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCIO ANDRE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35764

Agravo em Execução nº 0000702-97.2025.8.26.0509

Agravante: MARCIO ANDRE DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.
2. A ausência de oitiva judicial do apenado não gera nulidade quando assegurada sua manifestação pessoal durante procedimento administrativo disciplinar, com assistência de defesa técnica, conforme o artigo 118, § 2º, da LEP e entendimento do STJ (AgRg no HC n. 922.651/SP).
3. A prescrição da falta disciplinar, embora não expressamente prevista na LEP, pode ser reconhecida por analogia ao menor prazo do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, de três anos, sem que tal prazo tenha sido ultrapassado no caso concreto.
4. A materialidade e autoria da infração disciplinar estão devidamente comprovadas por comunicado interno, prova testemunhal harmônica e depoimentos de agentes penitenciários dotados de presunção de veracidade, não infirmados pela defesa.
5. A prática de ameaças, ofensas e insubordinação contra servidores da unidade prisional configura infração de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, não se tratando de sanção coletiva, mas de responsabilização individualizada.
6. Regularidade do procedimento administrativo disciplinar e decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, respeitando o contraditório e ampla defesa.
7. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 79/81, proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Camila Paiva Portero, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por **MARCIO ANDRE DA SILVA**, nos autos da execução n. 0006988-38.2018.8.26.0509.

O agravante requer, em caráter preliminar, o reconhecimento de nulidade processual diante da ausência de inquirição judicial do agente e da incidência de prescrição da falta disciplinar. Em relação ao mérito, o recurso pretende o afastamento do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, argumentando que não houve demonstração do ato de indisciplina. De forma subsidiária, o recurso pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e que a falta grave seja considerada apenas em relação ao benefício da progressão de regime (fls. 01/24).

Contrariado o recurso (fls. 85/88) e mantida a decisão (fl. 89), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 99/109), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 01 de abril de 2025.

É o relatório.

De início, cabe afastar pleito de nulidade diante da necessidade de realização de oitiva judicial.

Consta que o agravante teve a oportunidade de se manifestar pessoalmente, acerca da falta grave, quando da sua oitiva (fl. 54), devidamente assistido por Advogado, atendendo-se ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, *“não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente,*

nos termos do art. 59 da LEP”¹.

Ademais, vale destacar o entendimento do STJ no sentido de que *“A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar, se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal.”* (AgRg no HC n. 922.651/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024).

Assim, não observado qualquer prejuízo ao sentenciado, desnecessária a sua oitiva judicial, de forma que não há nulidade, neste ponto.

Em relação a prescrição arguida, muito embora a Lei de Execução Penal não estabeleça expressamente a possibilidade de prescrição das faltas de natureza grave, sabemos que o nosso ordenamento jurídico veda, como regra, a imprescritibilidade das sanções penais, somente admitida em casos específicos estabelecidos no artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal.

Não obstante, inegável se tratar de verdadeiro processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e, como tal, sujeita aos Princípios Gerais da Administração Pública, inclusive ao consensual prazo quinquenal de prescrição.

Contudo, diante da ausência de previsão legal, somada às inúmeras leis regulatórias de processos administrativos (por exemplo, o artigo 142, da Lei nº 8.112/90 ou o artigo 261, da Lei Estadual nº 10.261/68), esta Magistrada tem aplicado por analogia, inclusive por ser mais benéfica aos condenados, o menor prazo prescricional previsto no

¹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ªEd. São Paulo: RT, 2009. p. 474/475.

artigo 109, inciso VI, do Código Penal, atualmente, de três anos.

Na hipótese, observando o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, vê-se que entre a data da falta (15/05/2024) e a decisão *a quo* (04/02/2025) não foi ultrapassado período superior a 03 (três) anos, portanto, não há que se falar em prescrição.

No mérito o recurso não merece acolhida.

Conforme consta no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 102/2024 (fls. 25/78), em 15 de maio de 2024, o ora agravante, juntamente com outros sentenciados, passou a ameaçar o corpo funcional da unidade, encontrando-se ambos completamente alterados. Ao serem questionados sobre o motivo de tal comportamento, os sentenciados passaram a fazer reclamações descabidas acerca dos procedimentos de segurança adotados na unidade prisional.

Relata-se que, na ocasião, foi informado aos sentenciados que o atendimento seria prestado conforme a necessidade e dentro das normas estabelecidas pela unidade. Contudo, os sentenciados recusaram-se a dialogar e, de maneira exaltada, passaram a proferir ofensas, chamando o servidor de "*mentiroso*", "*covarde*" e "*filho da puta*", além de afirmarem serem integrantes da facção criminosa PCC, ameaçando que tomariam providências junto aos seus "*irmãos*".

Ao serem advertidos de que tal conduta configurava falta disciplinar e que a ocorrência seria formalmente comunicada, os sentenciados afirmaram que não se importavam, declarando ainda que estariam "*indo de bonde*" e que, quando estivessem em liberdade, acertariam as "*contas*" com o servidor.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente

demonstradas, sobretudo do Comunicado de Evento nº 102/2024, da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Ouvido em sindicância, na presença de defensor da FUNAP, o agravante permaneceu em silêncio (fl. 54).

No entanto, as declarações dos agentes de segurança penitenciária (fls. 51/52) são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado.

Vale ressaltar que os depoimentos das agentes penitenciárias merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações das funcionárias.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 71/75).

A decisão judicial de 1º grau que homologou as mencionadas faltas disciplinares apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório, tendo o d. Magistrado concluído pela caracterização da falta grave de forma suficientemente fundamentada (fls. 79/81).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos

constantes nos citados Procedimentos Disciplinares, caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no artigo 50, inciso VI c.c art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação, como pretende a Defesa.

Não há dúvida de que **MARCIO** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente descumpriu as ordens, não apresentando qualquer justificativa para o descumprimento.

Isso porque, estabelece o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal que: *“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 desta Lei”*.

O artigo 39, inciso II, do mesmo diploma legal dispõe que: *“Constituem deveres do condenado: **obediência** ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar-se;”* (grifo nosso).

O comando legal acima mencionado não deixa dúvidas de que o “dever de obediência” é regra básica a ser observada por aquele que cumpre pena privativa de liberdade, de modo que não há dúvida de que **MARCIO** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente desobedeceu às normas dos agentes penitenciários, o que foi confirmado pelos depoimentos dos funcionários.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **REJEITADAS** as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora